

PARECER JURÍDICO:

Processo Licitatório nº: 059/2024

Modalidade Pregão Eletrônico nº: 018/2024

Registro de Preços nº: 022/2024

O Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória vem requerer parecer desta Assessoria Jurídica em relação a RECURSO apresentado no processo em referência, que tem como objeto a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE DE INFORMATICA EM ATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O recurso foi apresentado pela empresa INOVATEC SOLUÇÕES LTDA, devidamente qualificada nos autos, em desfavor da empresa BORGES SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, ao argumento de que o produto ofertado não atende ao disposto no edital e termo de referência.

A empresa recorrida não apresentou contrarrazões.

Em síntese, este o relatório.

Pois bem.

O item 03 do termo de referência diz, *in verbis*:

IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL- TANQUE DE TINTA COLORIDA USB, WIFI TIPO TANQUE DE TINTA, IMPRESSOES PRETO E BRANCO, E COLORIDA, POSSUI ENTRADA USB 2.0 DE ALTA VELOCIDADE E 1 ETHERNET E FUNÇÕES COMO: DIGITALIZADOR, COPIADORA, FAX E ADF. MODELO COM ALIMENTADOR AUTOMATICO DE PAPEL, CONECTIVIDADE (WI-FI, WI-FI DIRECT E ETHERNET.)

Afirma a recorrente que o produto ofertado pela empresa vencedora, ora recorrida, não atende ao descrito no edital, pois o equipamento IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL apresentado pela mesma, não tem FAX e nem rede cabeada Ethernet, não satisfazendo assim, o solicitado no edital.

Afirma que suas alegações advêm de consulta no site oficial da HP.

A matéria é simples e não carece de alta indagação, pois o exigido no termo de referência deve conter o aparelho.

Consultado o setor de informática do município, tendo sido emitido laudo técnico, com a seguinte conclusão:

“A HP Smart Tank 532 é uma impressora multifuncional eficiente e econômica, adequada para usuários domésticos e pequenos escritórios que utilizam principalmente conexões sem fio. No entanto, é importante destacar que o dispositivo não possui uma entrada Ethernet, o que significa que “não atende às exigências especificadas no edital”. Usuários e gestores de compras devem considerar esta característica crucial ao avaliar a aquisição do produto, especialmente se a conexão Ethernet for um requisito indispensável conforme o edital”.

Vê-se assim que o produto ofertado, realmente não contempla o pedido constante do edital e do termo de referência, consoante laudo técnico acima mencionado.

Por esses fundamentos, somos de PARECER pelo conhecimento do recurso e pelo seu **deferimento** devendo o Departamento de Licitações desclassificar a empresa recorrida (em relação ao item 05), sem prejuízo de outros itens que porventura tenha sagrado vencedora, e contactar a empresa colocada em segundo lugar, para aferição do produto ofertado e em sendo este compatível com o edital, declarar-lhe vencedora do item 03 do termo de referência.

Esse o nosso parecer, s.m.j.

Prefeitura Municipal de São Francisco do Glória,
em 12 de julho de 2024.

LUIZ GONZAGA AMORIM
OABMG 41.717
DEPARTAMENTO JURÍDICO

CÁSSIO JOSÉ MOREIRA
OABMG 176.940
DEPARTAMENTO JURIDICO